



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.001173/2007-51
Recurso nº 160.641 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.206 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

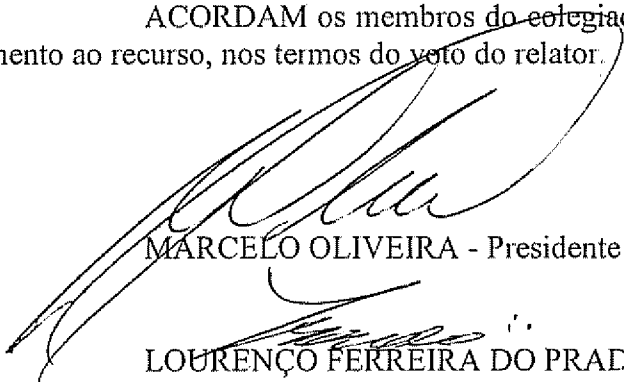
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. Nos termos do art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a franquear à fiscalização livros e documentos relacionados com os fatos geradores de contribuições previdenciárias e que sejam devidamente requeridos por meio de TIAD.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA., por ter a contribuinte deixado de prestar esclarecimentos das informações solicitadas no TIAD (fls. 15), e também não ter apresentado os livros diário e razão dos exercícios 2004 e 2005; recibos de salários, conforme adendo para cópias; notas fiscais de prestação de serviços; conhecimento de frete e recibos de pagamentos de frete, tendo infringido o disposto no art. 33, §2 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 do RPS.

O lançamento da multa compreende a não apresentação de documentos relativos ao período de 01/2001 a 01/2006, tendo sido a recorrente cientificada em 06.05.2006.

A empresa não impugnou Auto de Infração, conforme relatado nas fls. 19.

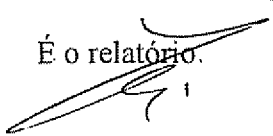
Mesmo assim, a r. Decisão de Notificação (fls. 30 a 32), atenta a necessidade do controle de legalidade dos atos emanados da administração tributária e em conformidade com o art. 293, parágrafo 4º do Decreto 3.048/99, vigente à época, entendeu por julgar procedente o presente AI, mantendo a multa aplicada.

Desta decisão recorre a empresa (fls. 40 a 51) alegando, em suma:

- 1- *que os fatos geradores das obrigações acessórias não estão claramente caracterizados, faltando objetividade com relação a qual informação que o fisco entende não ter sido efetivamente prestada;*
- 2- *que a CF/88 prescreve a nulidade da decisão sem fundamentação conforme em ser art. 93, IX, como decorrência sobre o princípio do Estado de Direito;*
- 3- *estar eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade a cobrança da taxa SELIC;*
- 4- *que a multa merece redução legal para 25% nos casos de crédito inscritos em dívida ativa, quando não tenham sido objeto de parcelamento; e*
- 5- *requer ao final que sejam fixados os juros de 1% nos termos da fundamentação.*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não merece guarida a preliminar de nulidade pela incorreta demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada.

Conforme já apontado trata-se do descumprimento de obrigação acessória relativa a não apresentação de documentos requeridos pela fiscalização por meio dos TIAD's emitidos em nome da contribuinte, *in casu*, todos devidamente indicados no relatório fiscal de fls. 04 inclusive no anexo de fls. 16.

Dessa forma depreende-se que o recorrente teve plena ciência dos documentos que foram requeridos e deveriam ser disponibilizados à fiscalização, de modo que não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa, ou mesmo de conduta ilegal do fiscal na demonstração da infração cometida, uma vez que fora devidamente respeitado o disposto nos artigos 142 do CTN e 37 da Lei 8.212/91, tendo sido demonstrada a ocorrência do fato gerador da multa de forma clara e precisa.

Ademais, o recorrente, devidamente intimado, sequer veio a impugnar o auto de infração que lhe fora aplicado, o que tornou incontroverso o lançamento da multa decorrente da não apresentação de documentação à fiscalização, não tendo, portanto, demonstrado que não incorreu na infração imputada ou mesmo apresentado qualquer justificativa plausível que legalmente o desobrigasse de apresentar os documentos requeridos.

Ainda pelo fato de que não fora ofertada impugnação, também não há que se falar em qualquer falta de fundamentação da r. decisão recorrida, na medida em que, nos termos do art. 293, parágrafo 4º do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, a primeira instância analisou detidamente e confirmou todos os fundamentos utilizados pela fiscalização e necessários para a caracterização da infração cometida pelo contribuinte, não podendo ser tida como infundada uma vez que não havia qualquer outra tese de defesa levantada e que pudesse, na oportunidade, vir a ser analisada.

Quanto ao mérito, no que se refere a insurgência quanto a taxa SELIC, melhor sorte não auferiu o recorrente.

Tal matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

"SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"

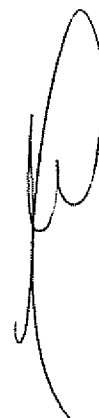
*do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia – Selic para títulos federal.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





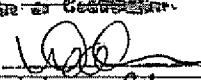
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 13002.001173/2007-51

INTERESSADO: TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.206 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília <u>30/11/2010</u> Dep. G. de Gestão da Gestão  <u>Maria Madalena Silva</u> Ass. 56715
--